



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092317-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Brodowski, em que é agravante CARLA MARLENE FREITAG LAUSMANN LOPES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2909 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2092317-12.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Brodowski - Vara Única
Juiz 1ª Instância: Daniel Diego Carrijo
Agravante: Carla Marlene Freitag Lausmann Lopes
Agravado: Banco Bradesco S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL". AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Carla Marlene Freitag Lausmann Lopes contra decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, indenização por danos morais e tutela de urgência, indeferiu pedido liminar por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. A autora alega ter sido vítima de golpe, no qual terceiro, passando-se por representante do Banco Bradesco S.A., realizou transações fraudulentas em sua conta. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão de contrato de empréstimo, dos encargos do cheque especial e da negativação de seu nome.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência, com base na alegação de fraude praticada por terceiro, imputando ao banco a responsabilidade pelas transações bancárias questionadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do CPC, a presença concomitante da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A narrativa da autora não se comprova suficientemente, em sede de cognição sumária, como apta a demonstrar, de plano, a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Os documentos apresentados não evidenciam inequívoca falha na prestação do serviço bancário nem comprovam, com intensidade suficiente, neste momento processual, a ocorrência de vício interno ou vulnerabilidade sistêmica que configure fortuito interno. O juízo de origem destaca que a autora forneceu dados sensíveis e acessou link de origem desconhecida, tendo realizado operações financeiras substanciais, sem prova de

nexo direto entre a fraude e conduta negligente do banco. Necessidade de desenvolvimento da instrução para apurar a conduta do banco perante o ocorrido. A prudência jurisdicional recomenda aguardar o contraditório e a instrução do feito, a fim de que a eventual responsabilidade civil do banco seja examinada em cognição exauriente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração inequívoca da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano, sendo incabível quando a narrativa fática carece de suporte documental suficiente. 2. A simples alegação de fraude por terceiro não é suficiente para imputar responsabilidade objetiva à instituição financeira, de forma automática. 3. A análise de responsabilidade do banco em casos de golpe exige dilação probatória, sendo inviável sua antecipação em sede de cognição sumária. ".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.
Legislação: CPC, art. 300.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carla Marlene Freitag Lausmann Lopes contra a r. decisão proferida às fls. 224/228 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada pela agravante em face de Banco Bradesco S.A., a qual indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por entender ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, diante da ausência de demonstração da probabilidade do direito, à vista da conduta da autora na fraude noticiada e da falta de elementos aptos a evidenciar falha da instituição financeira.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** ter sido vítima de golpe praticado por terceiro, que se passou por funcionário do banco, acessou seus dados e realizou diversas transações fraudulentas, incluindo empréstimos, transferências via PIX e uso de cheque especial; **(ii)** a negativa de tutela com fundamento na idade da agravante representa posicionamento

discriminatório e desconsidera a responsabilidade objetiva da instituição financeira; **(iii)** existência de falha na segurança do banco, caracterizando fortuito interno; **(iv)** apresentação de documentos que comprovam vínculo com a loja Cristal Virtuosa, negativação indevida e descontos efetuados; **(vi)** bloqueio do aplicativo bancário durante a fraude, conforme demonstrado por print anexado aos autos; **(vii)** reconhecimento parcial da fraude pelo banco, com cancelamento de um dos empréstimos; **(viii)** risco de dano irreparável, ante a redução do patrimônio e comprometimento da subsistência própria e de sua família.

Pretende a reforma da r. decisão, com concessão da tutela de urgência para suspender as cobranças relativas ao contrato de empréstimo n.º 518804095, no valor de R\$ 1.241,84, dividido em 24 parcelas de R\$ 196,55, suspender os encargos e juros do cheque especial e determinar a retirada do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, proibindo-se a instituição agravada de realizar novos descontos indevidos em sua conta corrente.

Requer efeito suspensivo, com a imediata suspensão das cobranças impugnadas e da negativação do nome, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, I do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida *inaudita altera parte*, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação ajuizada por Carla Marlene Freitag Lausmann Lopes, ora agravante, em face de Banco Bradesco S.A., ora agravado, em que postulou a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

A agravante alega ter sido vítima de fraude ocorrida em 07.01.2025, após receber ligação telefônica de pessoa que se identificou como representante do banco agravado, informando sobre um suposto reembolso a ser realizado em seu favor, oriundo de compra na loja Cristal Virtuosa.

Após confirmar alguns dados, a agravante foi orientada a comparecer ao banco, onde realizou dois saques e, na sequência, efetuou depósitos em favor de terceiro. Ainda durante o contato, foi enviado à agravante um link que possibilitou o acesso remoto ao aplicativo bancário, por meio do qual foram efetuadas transações indevidas, incluindo transferências via PIX, contratação de empréstimos e utilização do limite do cheque especial.

Segundo narrado, após os fatos, a agravante comunicou a instituição financeira e registrou boletim de ocorrência. Alegou ainda ter solicitado administrativamente a devolução dos valores e o cancelamento das operações realizadas, sem êxito, razão pela qual requereu, em sede de tutela de urgência: (a) a suspensão do contrato de empréstimo nº 518804095; (b) a

suspensão da cobrança de encargos e juros do cheque especial; e (c) a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

A decisão agravada indeferiu o pedido liminar ao fundamento de ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, especialmente quanto à demonstração da verossimilhança das alegações. O juízo de origem entendeu que a documentação trazida aos autos não evidenciava, de plano, falha na prestação do serviço ou responsabilidade do banco agravado pelas operações realizadas, razão pela qual postergou a análise da matéria para momento posterior à instrução do feito.

Com efeito, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do atual Código de Processo Civil é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte

economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

O interessado deve apresentar elementos de informação consistentes, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

Na hipótese, não estão presentes os requisitos de art. 300 do CPC, não sendo caso de reforma da r. decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada de urgência.

Verifica-se que O Juízo de primeiro grau, ao apreciar o pedido, procedeu a detida análise dos elementos trazidos na petição inicial, contextualizando os fatos narrados com os documentos acostados e, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, concluiu pela ausência dos requisitos legais à concessão da tutela provisória.

Em especial, destacou-se na decisão que, embora a narrativa indique a ocorrência de fraude, os elementos dos autos, em sede de cognição sumária, não permitem aferir a probabilidade do direito alegado (*fumus*

boni iuris).

Ressaltou-se que a agravante, pessoa jovem e presumivelmente habituada ao uso de aplicativos bancários, realizou operações relevantes com terceiros alheios à sua relação contratual com o banco, inclusive acessando link de origem desconhecida, sem que se demonstrasse, de plano, qualquer vínculo prévio com a suposta loja mencionada no golpe.

Além disso, o juízo de origem também ponderou que a **própria agravante não indicou nos autos o número telefônico por meio do qual teria sido contatada, o que inviabilizou, inclusive, a verificação da origem do contato e eventual correspondência com canais oficiais do banco agravado**. Diante disso, concluiu-se que a análise do pleito demandaria aprofundamento probatório, inclusive sobre a origem das informações supostamente utilizadas pelos golpistas.

Acrescente-se que eventuais efeitos decorrentes da manutenção do contrato e das anotações restritivas podem, em tese, ser compensados por indenização, caso demonstrada a responsabilidade do banco agravado após regular instrução. O sistema processual, nesse ponto, preserva a efetividade da tutela final, sendo desnecessária a antecipação dos efeitos pretendidos com base em alegações ainda controvertidas e pendentes de apuração.

Ainda que a narrativa da petição inicial, aliada à documentação apresentada, revele certa plausibilidade na alegação de fraude, **não se pode afirmar, desde já, a existência de falha imputável ao banco agravado**. A responsabilização por suposta conduta de terceiros demanda apuração mais aprofundada, sendo necessária a instrução probatória para esclarecer as circunstâncias do ocorrido e aferir eventual participação, ainda que indireta, da instituição financeira.

A prudência recomenda a instrução do feito, de modo a assegurar decisão exauriente, em elementos suficientes para aferição da

responsabilidade alegada.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E.
TJSP:

TUTELA DE URGÊNCIA - Ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e restituição de valores – Alegação de vítima de "golpe da falsa central de atendimento" - Autora que, ludibriada, forneceu o endereço e entregou o celular e cartão do banco a quem acreditava ser preposto do réu - Indeferimento da tutela provisória de urgência que visava a imediata suspensão de todo e qualquer desconto no cartão de crédito da autora – Requisitos exigidos no artigo 300 do CPC não evidenciados para os fins da tutela emergencial postulada – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279783-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência, consistente no bloqueio judicial nas contas dos requeridos na proporção do cobrado na presente ação, além de suspensão do empréstimo realizado junto ao Nubank – Alegação da autora de que foi vítima do "GOLPE DA FALSA CENTRAL - Improcedência do inconformismo - O art. 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Requisitos não preenchidos - Causa de pedir fundada em golpe perpetrado por terceiros não

identificados - Ausência de elementos aptos, desde já, a imprimir verossimilhança à versão unilateral narrada na inicial - Necessidade de instauração do contraditório - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047362-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência em relação à decisão que indeferiu tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança do valor de R\$ 22.854,55, oriunda de golpe sofrido pela agravante. 2. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (CPC/15, ART. 300). Afastados (CPC/15, art. 300). Plausibilidade do direito não materializada, porque o conjunto probatório trazido, até o momento, não demonstra suficientemente a responsabilidade pela alegada fraude. Perigo da demora mitigado pelo contexto dos autos, salientando que a comunicação do alegado golpe ocorreu após 2 meses do fato. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174976-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Agravo de instrumento débito c.c. indenização Ação declaratória de inexigibilidade de Empréstimo bancário - Decisão que negou pedido de tutela de urgência

formulado pelo autor Pretensão de imediata suspensão da cobrança Situação em que não concorrem os pressupostos elencados no art. 300 do CPC - Agravante que afirma ter sido vítima do 'golpe da falsa central de atendimento' Argumentos que não conduzem ao imediato juízo de probabilidade do direito alegado - Contraditório necessário - Crédito decorrente da operação bancária transferido para terceiro desconhecido - Cenário que não permite concluir desde logo pela participação/responsabilização do agravado no golpe narrado Indeferimento correto - Decisão mantida Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2313792-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

A análise do caso, nesta fase inaugural, deve ser guiada pela prudência, evitando juízo precipitado sobre o mérito da causa, o qual permanecerá íntegro para futura apreciação, quando da instrução do feito. Ante o cenário descrito, não se vislumbra irregularidade na decisão agravada que justifique sua reforma.

Por todo o exposto, diante da ausência de demonstração, neste momento processual, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, o indeferimento da medida liminar deve ser mantido, com o **desprovemento** do recurso de agravo de instrumento.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica